



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



**PROCESSO N.º TC/008793/2021**

**ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2019**

**INTERESSADO MUNICÍPIO DE URUÇUÍ**

**PREFEITO Francisco Wagner Pires coelho**

**PROCURADOR Leandro Maciel do Nascimento**

**RELATOR Kleber Dantas Eulálio**

### 1- RELATÓRIO

Trata o Processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Uruçuí, referente ao exercício financeiro de 2020.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM realizou a análise da prestação de contas e emitiu relatório de fiscalização à peça 12, apontando os seguintes achados, em síntese:

- ✓ *Publicação de decretos fora do prazo;*
- ✓ *Arrecadação inexpressiva de receita tributária;*
- ✓ *Distorção Idade Série: Anos Iniciais 18,1% e Anos Finais: 45,5%;*
- ✓ *Portal da Transparência – Resultado mediano com a nota 51,17%.*

Despacho exarado por esta Relatoria determinou a conversão do **Relatório Preliminar em Relatório de Instrução**, com a dispensa de citação do chefe do poder executivo, em razão de ausência de prejuízo a parte, nos termos do art. 2º, VII, c/c art. 29 da Resolução TCE-PI nº 11/2021.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, que opinou pelo (a): *“pela emissão de parecer prévio*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



recomendando aprovação das contas de governo da prefeitura municipal de Uruçuí, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, observando-se as recomendações propostas no parecer.”

É o Relatório.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 CONTAS DE GOVERNO

Na análise das contas (peça 10), a DFAM apurou os limites constitucionais e legais estabelecidos para o Executivo para verificar o cumprimento e ainda apontou ocorrências detectadas na prestação de contas.

O relatório preliminar da DFAM foi convertido em relatório de instrução, nos termos do despacho do relator de peça 12.

Portanto, este parecer ministerial baseia-se no relatório emitido pela DFAM (peça 12), que identificou as ocorrências expostas a seguir:

Quanto aos índices constitucionais e legais obrigatórios às Prefeituras Municipais e verificou que foram **cumpridos** os seguintes índices:

- Abertura de créditos adicionais suplementares, que alcançou 40,67%, cumprindo o limite de 60,0% estabelecido pelo Poder Legislativo;
- Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino foi superior ao limite mínimo legal, pois alcançou 27,30%, cumprindo o limite estabelecido de 25%.
- Gasto com ações e serviços públicos de saúde alcançou 16,21%, ficando abaixo do limite mínimo legal, que é de 15%;



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



- Gasto com os profissionais do magistério/FUNDEB que foram superiores ao limite mínimolegal (60%), pois atingiram 81,79%;
- Gasto com despesas com pessoal do Poder Executivo atingiu, que alcançou 39,12% ficando acima do limite legal de 54,0%.
- O percentual do repasse da Prefeitura para a Câmara Municipal, que atingiu 6,53% ficando abaixo do percentual estabelecido pela Constituição Federal é de 7%.

Apesar do cumprimento dos índices constitucionais e legais acima descritos, a DFAM detectou ocorrências serão descritas a seguir juntamente com a identificação dos documentos em que constamos achados da equipe de fiscalização.

**2.1.1 Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89 (fl. 12, peça 12):** os auditores da DFAM verificaram decretos suplementares publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/parágrafo único da CE/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos decretos e que seja no prazo de 10 dias a partir da conclusão do ato. Acrescentou-se que a publicação no prazo é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato pode produzir seus efeitos de modo que o mencionado vício implica ordenação de espessa não devidamente autorizada.

A tabela com a descrição dos decretos e os dias de atraso encontra-se às fls. 12, conforme se reproduz a seguir:



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio

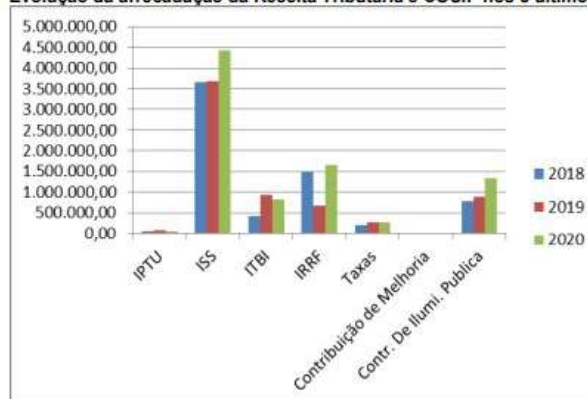


Número	Data do Decreto	Data de Publicação	Dias de Atraso
90/2020	02/01/2020	29/04/2020	108
92/2020	03/02/2020	04/05/2020	81
95/2020	02/03/2020	25/06/2020	105
102/2020	01/04/2020	09/07/2020	89
103/2020	03/04/2020	09/07/2020	87
104/2020	04/05/2020	12/08/2020	90
110/2020	01/05/2020	31/07/2020	81
111/2020	01/06/2020	14/09/2020	95
113/2020	01/06/2020	14/09/2020	95
114/2020	01/07/2020	13/10/2020	94
115/2020	01/07/2020	13/10/2020	94
120/2020	03/08/2020	15/12/2020	124
121/2020	03/08/2020	30/10/2020	78
124/2020	01/09/2020	27/11/2020	77
125/2020	01/09/2020	27/11/2020	77
129/2020	01/10/2020	23/12/2020	73
130/2020	01/10/2020	23/12/2020	73
134/2020	02/11/2020	27/01/2021	76
135/2020	02/11/2020	27/01/2021	76
136/2020	01/12/2020	22/04/2021	132
137/2020	01/12/2020	22/04/2021	132

Fonte: Diário Oficial dos Municípios, peça 2.

**2.1.2 Arrecadação inexpressiva de receita tributária (fls. 16 – peça 12):** segundo a divisão técnica, “apesar do incremento na Receita Tributária Arrecadada, o percentual do total da Receita Tributária Arrecadada em relação à Receita Efetiva foi de apenas 8,33%”. A divisão ainda explanou a evolução da receita tributária nos exercícios de 2018 a 2020.

Gráfico 4 - Evolução da arrecadação da Receita Tributária e COSIP nos 3 últimos exercícios:





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



**2.1.3 Distorção Idade Série (fls. 33 – peça 12):** de acordo com a DFAM, os indicadores das taxas de distorção se mostraram da seguinte forma:

- O indicador da distorção idade-série dos anos iniciais (4ª Série/5º Ano) apresentou uma queda no período de 2017 a 2020 como mostra o gráfico acima, observando-se uma melhora na taxa de distorção.

Sobre esse indicador, a DFAM se posicionou afirmando que “o gestor deve continuar a implementar políticas públicas que visem a sanar a distorção idade-série nos anos iniciais”.

- O indicador da distorção idade-série dos anos finais (8ª Série/9º Ano) vem caindo no período de 2018 a 2020. Porém continua em um patamar elevado (45,5%).

A respeito desse indicador, a unidade técnica ressaltou que “o gestor deve implementar políticas públicas que visem a sanar a distorção idade-série nos anos finais”.

**2.1.4 Avaliação – Portal da Transparência (fl. 34 – peça 12):** a avaliação do portal da transparência do município em tela obteve a nota **57,17%** enquadrando-se na faixa de **resultado MEDIANO**, conforme checklist contido nas peças 10 e 11.

### 3- VOTO

Diante o exposto e fundamentado, considerando que não foram identificadas falhas graves **VOTO**, ratificando com o entedimento do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando **aprovação das contas de governo** da prefeitura



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



---

municipal de Uruçuí, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Gabinete do Cons. Kleber Dantas Eulálio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - Teresina – PI, 11 de novembro de 2021.

*Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE*  
**CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

**RELATOR**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 42 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**DECISÃO Nº 991/2021. TC/008793/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Relator:** Cons. Kleber Dantas Eulálio.

### **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO:**

#### **PREFEITURA MUNICIPAL.**

Prefeito: Francisco Wagner Pires Coelho. Advogado(s): Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823) – (sem procuração nos autos).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 30 de novembro de 2021.

(ASSINADO DIGITALMENTE)  
**Jean Carlos Andrade Soares**  
Secretário da Primeira Câmara



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



**PARECER PRÉVIO Nº 161/2021 - SPC**

**PROCESSO** TC/008793/2021.

**DECISÃO** Nº 991/2021.

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI/PI.

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2020.

**RESPONSÁVEL:** FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO – PREFEITO MUNICIPAL.

**ADVOGADOS:** DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE (OAB/PI Nº 5.823) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

**PROCURADOR(A):** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

**RELATOR:** KLEBER DANTAS EULÁLIO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. REPERCUSSÃO POSITIVA. APROVAÇÃO.

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Uruçuí-PI. Exercício 2020. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 42, em Teresina, 30 de novembro de 2021.

Publique-se. Cumpra-se.





Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



*(assinado digitalmente)*  
Cons. Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator